

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº1962/78

INTERESSADO: OCTÁVIO HENRIQUE CERVEIRA PAIXÃO

ASSUNTO: Solicita isenção do cumprimento das exigências legais ao estudo de línguas estrangeiras, portador de dislexia e disgrafia.

RELATOR: Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº1570/78 - CPG - Aprov. em 06/12/1978.

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Carlos Eduardo de Sant'Ana Vaz Paixão, pai do menor Octávio Henrique Cerveira Paixão, nascido em 30/5/67 e cursando a 5ª série do 1º grau da Escola de Primeiro Grau "Prof. Hugo Sarmiento", em ofício datado de 20/10/78, ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita isenção do cumprimento das exigências legais ao estudo de línguas estrangeiras por ser seu filho portador de dislexia e disgrafia.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para fundamentar o solicitado, o pai do interessado anexa ao pedido carta da psico-pedagoga e fonoaudióloga D. Rosa Florenzano. Nessa carta a especialista informa o seguinte: "Octávio Henrique, menor, de nível intelectual compreendido dentro da faixa de normalidade, mas apresentando distúrbios específicos na área da leitura e escrita, vem sendo assistido por nós em sessões psico-pedagógicas desde que teve seu diagnóstico levantado - portador de dislexia e disgrafia, o que não o impede, em absoluto, de seguir programas normais de ensino, como vem fazendo até esta data. Senhor Presidente, de acordo com o que preconizam os tutores, estudiosos da matéria, é aconselhável aos portadores de dislexia e disgrafia, o aprendizado de outra língua que não a materna, pelas sérias implicações advindas dessa tentativa.

Isto posto, Senhor Presidente, vimos solicitar seja facultada pelos poderes competentes, se possível, a isenção ao estudo de línguas estrangeiras, colaborando desta arte para que o tratamento a que vem sendo submetido o menor Octávio Henrique, logre alcançar resultados efetivos sem interferências."

O Processo foi baixado em diligência para que fosse ouvido o Órgão próprio da Secretaria da Educação (Departamento de Assistência ao Escolar). A fls. 29, a psicóloga Maria Aparecida C. da Cunha e a fonoaudióloga Susana Gomes Romeo, ambas da equipe de Higiene Mental do D.A.E. confirmam o diagnóstico da psico-pedagoga e fonoaudióloga Rosa Florenzano.

A solicitação encontra amparo no artigo 9º da Lei federal nº 5.692 de 11/08/71 e à vista da Indicação CEE nº 115/73 e da deliberação CEE nº 13/73.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, temos favoráveis ao atendimento do pretendido, ou seja, esentar o menor Octávio Henrique Cerqueira Paixão do cumprimento das exigências legais ao estudo de línguas estrangeiras por ser portador de dislexia e disgrafia, até que receba, alta em seu tratamento. Para tanto, deverá submeter-se periodicamente, a exames em órgão oficial.

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José. Conceição Paixão, Maria de LouAdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da CEPG, em 29 de novembro de 1978.

a) Cov. José CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente.

11/ - PELISERAÇÃO VO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTAVUAL VE EVUCAÇÃO ap/tova, poh. unanimidade,, a decisão da CâmaAa do Ensino do VhÁmeÁJio Gft.au, nos texmos do Voto do Relatch..

Sala. "Cahlos Vasquale,", em 06 de dezembro de 1978.

a) Cons. MOACVR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Ph.eAide.rte.